LEI Nº 1047/ 2000 - PMM

Institui NORMAS GERAIS SOBRE O DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

- **Art. 1º** O Desporto Municipal abrange práticas esportivas formais e não-formais, obedece aos dispositivos da Legislação Federal e desta Lei, e, é inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
- § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras da prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
- § 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPITULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - O desporto, como direito de cada um, tem como base os princípios estabelecidos nos artigos 391, 392, 393 e 394, da Lei Orgânica do Município de Macapá.



CAPÍTULO III

Da Natureza e das Finalidades do Desporto

- Art. 3º O desporto como atividade física e intelectual pode apresentar-se nas seguintes manifestações:
- I desporto educacional praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetividade de seus praticantes com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da Cidadania e a prática do lazer;
- II desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;
- III desporto de rendimento, praticado segundo as normas da Lei Orgânica do Município de Macapá, desta Lei e regras da prática desportivas nacionais e internacionais com a finalidade de obter resultados e integrar Pessoas e Comunidades do País e estas com de outras Nações.

Parágrafo Único - O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado.

- I de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o Atleta e a Entidade de prática desportiva.
 - II de modo não-profissional, compreendendo o desporto:
- a) Semi-profissinal, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com Atletas entre quatorze (14) e dezoito (18) anos de idade e





pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de Contrato de Trabalho,

b) Amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais para Atleta de qualquer idade.

CAPITULO IV

Da Política Municipal de Desporto e Lazer

Art. 4° - Vetado.

- Art. 5º A Política Municipal de Desporto, em consonância com as Entidades do Sistema Municipal de Desporto, definirá as diretrizes e os instrumentos para suas ações.
- Art. 6° A ação do Poder Público Municipal exercer-se-á em obediência às seguintes prioridades:
 - I promoção do desporto educacional e amador;
 - II estimulo à prática do desporto de participação;
- III incentivo às atividades desportivas com identidade cultural;
 - IV apoio à capacitação de recursos humanos;
 - V apoio a projetos e pesquisas, documentação e informação;
 - VI incentivo ao lazer como forma de promoção social;
 - VII fomento ao desporto de rendimento;
 - VIII apoio à infra-estrutura desportiva do Município;
- IX construção, reforma e manutenção das instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, com participação da iniciativa privada;
- X construção, reforma e manutenção de praças esportivas,
 com a participação da iniciativa privada;





XI - fomento ao Desporto e Lazer para pessoas portadoras de deficiência e da terceira idade;

CAPITULO V

Do Plano Municipal de Desporto

Art. 7º - Vetado.

Art. 8º - O Plano Municipal de Desporto e Lazer, incorporará programas de estímulo ao desenvolvimento do desporto educacional, de participação e de rendimento e ou espetáculo.

CAPITULO VI

Do Sistema Municipal de Desporto

Seção I

Do Objetivo

Art. 9° - O Sistema Municipal de Desporto tem por objetivo fomentar e garantir as práticas esportivas formais e não-formais regulares, buscando a melhoria do padrão de qualidade.

Seção II

Da Composição

- **Art. 10° -** O Sistema Municipal de Desporto congrega Pessoas Físicas e Jurídicas encarregadas da coordenação, da administração, da normalização, do apoio e da prática do Desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva especialmente:
 - I O Conselho Municipal de Desporto;
 - II Vetado.
 - III -As entidades Municipais de Administração do Desporto;

MAIRENTOUR THURSTALAN - CHA

- IV As Ligas Distritais,
- V As entidades de prática do desporto amador.



- **§ 1º.** Poderão ainda, integrar o Sistema Municipal de Desporto, as Pessoas Jurídicas que desenvolvam práticas esportivas nãoformais, promovam o lazer, a cultura e a ciência, formem ou aprimorem especialistas e ainda as que fomentam a prática do desporto para pessoas portadoras de deficiência.
- § 2º. Somente serão reconhecidos como integrantes do Sistema Municipal do Desporto, aqueles que efetuarem o cadastro e registro junto ao Conselho Municipal de Desporto.

Seção III

Do Conselho Municipal do Desporto

- Art. 11 Fica criado o Conselho Municipal de Esportes COMESP Órgão Colegiado de caráter consultivo, normativo e de assessoramento, representativo da comunidade esportiva Macapaense, diretamente subordinado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabendo-lhe:
 - I fazer cumprir e preservar os preceitos desta lei;
- II oferecer subsídios técnicos para a elaboração da Política e
 Plano Municipal de Desporto;
- III interpretar as Legislações Esportivas Federal, Estadual e
 Municipal;
- IV emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas municipais;
- V analisar projetos desportivos, das entidades que compõem
 o Sistema Municipal de Desporto, para fins de captação de recursos financeiros,
- VI estabelecer normas, sob forma de resoluções que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos, nas práticas esportivas;



- VII fornecer Atestado de atividade às entidades esportivas, para qualquer fim;
- VIII propor ao outorga do Certificado do Mérito Desportivo e de participações esportivas;
 - IX elaborar o seu Regimento Interno;
- X exercer outras competências constantes da legislação desportiva e de seu Regimento Interno.
- Art. 12 O Conselho Municipal de Esporte COMESP será composto de 13 (treze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, através de indicação as Entidades Esportivas do Município de Macapá, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Vetado.

- II Uma pessoa de reconhecido saber desportivo, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- III um(1) representante das Entidades Municipais de Administração do desporto:
- IV um(1) representante das Entidades de prática do desporto amador;
- V um(1) representante da Imprensa Desportiva, indicado pela Entidade de Classe do Município;
- VI um(1) representante dos Atletas Amadores, em atividade ou não;
- VII um(1) representante dos Árbitros, de modalidades amadoras, em atividade ou não;
- VIII um(1) representante de Técnicos e Treinadores desportivos do Município, em atividade ou não;
- IX um(1) representante dos Professores de Educação
 Física, indicado pela entidade de classe do Município;
- X um(1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Macapá;

EIAISTO DE BEGRIAD E



 XI - um(1) representante das Associações de Moradores de Bairros, indicados pela entidade representativa no Município,

XII - um(1) representante das Organizações não Governamentais que atuam na área da infância e adolescência,

XIII - um(1) representante do segmento das Pessoas Portadoras de deficiência, indicado pela Entidade de classe Municipal.

- § 1º A escolha dos Membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e Setores interessados, da forma da regulamentação desta Lei.
- § 2º Para cada Titular do Conselho Municipal de Esporte corresponderá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
- § 3° Os Membros do Conselho Municipal de Esporte COMESP exercem função considerada de relevante interesse público e os que forem Servidores Públicos Municipais terão abonadas suas faltas, quando de sua participação nas Sessões do Órgão.
- **§ 4º** O Prefeito Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Esporte.
- § 5° Quando segmentos e Setores tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços(2/3) de seus Membros, poderá ampliar a composição do colegiado, até no máximo 15 (quinze) Conselheiros.
- **§ 6°** O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Seção IV

Da Secretaria Especial de Desporto e Lazer

Art. 13 - Vetado.

Seção V

Das Entidades Municipais de Administração do Desporto,

BERNSHARCON Therestan - Cwal



- **Art. 14** As Entidades Municipais de administração do desporto são Associações Civis de direito privado e assegurarão no seu estatuto, direito igual a todos os seus filiados, sendo-lhes vedado:
- I Negar filiação à entidade de prática do desporto que participe de eventos ou competições de seus calendários;
- II Negar voz ou voto a quaisquer de seus filiados, nas assembléias previstas em seus estatutos.
- **Art. 15** As Entidades Municipais de administração do desporto são autônomas e terão suas competências definidas nos seus Estatutos, observadas as disposições da presente lei.
- **§ 1º** As Entidades Municipais de administração do desporto filiarão nos termos dos seus estatutos, entidades de prática do desporto.
- **§ 2º** É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.
- **Art. 16** As Entidades Municipais de Administração do Desporto, adotarão as regras desportivas da entidade internacional da modalidade.
- **Art. 17** Os Estatutos das Entidades Municipais de administração do desporto elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:
 - I Instituição da Comissão Disciplinar, nos termos da Lei.
- II Inelegibilidade de seus Dirigentes para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na Prestação de Contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na Prestação de Contas da própria Entidade;

DOCUMENTAÇÃO DE ARQUIVO E



- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária;
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas.
 - f) falidos

Parágrafo Único - A ocorrência de quaisquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

- **Art. 18** As Prestações de Contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Municipal serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas Assembléias Gerais, para a aprovação final.
- **Art. 19** É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Seção VI

Das Entidades de Prática do Desporto

Art. 20 - As Entidades de prática do desporto são Pessoas Jurídicas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos e com organização e funcionamento autônomo, constituídas na forma da lei, e terão suas competências definidas em seus Estatutos.

Parágrafo Único - As Entidades de prática do desporto poderão filiar-se em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Municipal de Desporto, bem como à correspondente entidade de administração de um dos sistemas regionais.

Seção VII

Das Ligas Municipais





Art. 21 - As Ligas Municipais serão constituídas por entidades de prática do desporto do município.

Parágrafo Único – As Entidades de práticas do desporto que organizarem Ligas, na forma do "caput" deste artigo, comunicarão a criação destas as Entidades Municipais de administração do desporto das respectivas modalidades.

Art. 22 - As Ligas Municipais poderão a seu critério filiar-se ou vincular-se a Entidades Municipais e regionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

CAPITULO VII

Da Ordem Desportiva

- **Art. 23** No âmbito de suas atribuições, cada entidade municipal de administração do desporto tem competência para decidir, de oficio ou quando lhe forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.
- **Art. 24** É vedado às Entidades Municipais de administração do desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadas.
- **§ 1 ° -** Com objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração e de prática do desporto as seguintes sanções:
 - I advertência.
 - II censura escrita,
 - III suspensão,
 - IV desfiliação ou desvinculação.





- **§ 2º** A aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior não prescinde do processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- § 3° As penalidades de que tratam os incisos III e IV do § 1° deste artigo só poderão ser aplicadas após a decisão definitiva da Justiça Desportiva.

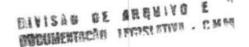
CAPITULO VIII

Da Justiça Desportiva

Art. 25 - A Justiça Desportiva, Sistema Municipal de Desporto terá a organização, funcionamento e atribuições, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições, definidas pelos Códigos Desportivos.

Parágrafo Único – Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e não-Profissionais, continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes na Lei 9.615, de 24 de Março de 1998 e Decreto nº 2.574, de 29 de Abril de 1998 e desta Lei.

- Art. 26 O Tribunal de Justiça Desportiva é autônomo e independente e lhe compete julgar as questões relativas à disciplina e às competições esportivas amadoras Municipais sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório.
- **§ 1º.** Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais do Tribunal de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais, estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Art. 217, da Constituição Federal.
- **§ 2º** O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos, em consequência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva.





- **Art. 27** O Tribunal de Justiça Desportiva será composto por no mínimo 07 (sete) e, no máximo 11 (onze) membros, sendo:
- a) 01 (um) membro indicado pelas Entidades municipais de administração do desporto,
- b) 01 (um) membro indicado pelas Entidades de prática do desporto,
- c) 03 (três) Advogados com notório saber desportivo, indicados pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil,
- d) 01(um) representante dos Árbitros Amadores, em atividade ou não, por estes indicados,
- e) 01(um) representante dos Atletas, em atividade ou não, por estes indicados.
- § 1º Para efeito de acréscimo na composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nas alíneas "a", "b", e "d", respeitado o constante no "caput" deste artigo.
- **§ 2º** O mandato dos membros do tribunal de justiça Desportiva será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.
- § 3º É vedado a Dirigentes esportivos das entidades Municipais de administração e das Entidades de prática do desporto, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros do Conselho Deliberativo das entidades de prática do desporto.
- Art. 28 As entidades municipais de administração do desporto e ligas municipais, nos campeonatos e torneios por elas promovidas, terão como primeira instância uma Comissão Disciplinar, integrada por 05(cinco) Membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata de sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos Arbítrios, ou ainda decorrente de infrigência ao Regulamento da respectiva competição.



- **§ 1º** A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimentos sumários, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
- § 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberão recursos ao Tribunal de Justiça Desportiva.
- § 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de 03(três) partidas consecutivas ou 15(quinze) dias.
- **Art. 29** O Membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo Servidor Público Municipal terão abonadas suas faltas, computando-se como efetivo exercício a participação nas respectivas Sessões.

CAPITULO IX

Dos Recursos para o Desporto

- Art. 30 Os recursos necessários à execução da Política Municipal de Desporto e Lazer serão assegurados em programas de trabalhos específicos, constantes dos Orçamentos da União, do Estado e do Município, além dos provenientes de:
 - I fundos desportivos, de qualquer origem;
- II recursos oriundos da cobrança de taxas dos espaços cedidos para propagandas comerciais, bem como eventos realizados nos Centros Esportivos e Áreas de Lazer;
- III de receitas oriundas de concursos municipais de prognósticos;
 - IV doações, patrocínios e legados;
- V prêmios de concurso municipal de prognósticos, não reclamados, nos prazos regulamentares;
 - VI incentivos fiscais, previstos em lei;





VII – juros bancários provenientes de aplicações dos recursos em conta do Fundo;

VIII - outras fontes.

- Art. 31 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Desportivo Municipal- FUNDEDEM com unidade orçamentária, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo, às entidades que compõem o Sistema Municipal de Desporto que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política de Desporto e Lazer.
- **§ 1º** O FUNDEDEM será subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- **§ 2º** O FUNDEDEM terá a sua organização e o seu funcionamento regulados através de decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO X

Das Disposições Gerais

- **Art. 32** Os Dirigentes, Unidades ou Órgãos de Entidades Municipais de Administração do Deporto, inscritos no Registro Público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são considerados Autoridades Públicas para os efeitos desta Lei.
- Art. 33 Será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais o período em que o dirigente, técnico, atleta e outros integrantes de delegações representativas do Município que forem Servidores Públicos Municipais, da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para competições esportivas no Município, Estado, País ou exterior.





- **Art. 34** É vedado aos Administradores e Membros do Conselho Fiscal da Entidade de pratica do desporto, o exercício de cargo ou função nas Entidades Municipais de administração do desporto.
- **Art. 35** As atuais entidades municipais de administração do desporto, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, deverão através de Assembléia Geral, adaptar seus Estatutos às normas desta lei.
- **Art. 36** As Academias de Esporte, Ginásticas e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional devidamente habilitado pela entidade de formação ou por entidades de administração do desporto nas respectivas áreas.
- **§ 1º** As atividades físicas-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser precedidas de exame médico.
- **§ 2º** As Academias terão a sua organização e o funcionamento regulados através de decreto do Poder Executivo.
- **Art. 37** É instituído Dia do Desporto a ser comemorado no dia 23 de junho. Dia Mundial do Desporto Olímpico.
- Art. 38 É criado o Certificado do Mérito Desportivo a ser outorgado Pelo Conselho Municipal de Esporte - COMESP - a Pessoas Físicas e Jurídicas e Entidades Municipais de Administração e de prática do desporto, que Prestam ou prestaram relevantes serviços ao desporto municipal.
- **Art. 39** Os Árbitros e Auxiliares de arbitragem poderão constituir Entidades Municipais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, e formação e a prestação de serviços às entidades de administração de desporto.



Parágrafo Único. Independentemente da constituição de Sociedade ou Entidades, os Árbitros e seus Auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as Entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomo exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 41 - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 17 de pullo de 2000.

ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá

